

Apelação Cível n. 2012.031577-1, de Joaçaba Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA INADIMPLIDA. ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO, RECONHECIDA COMO AUTÊNTICA PELO PRÓPRIO DEVEDOR.

ALEGAÇÃO, NO ENTANTO, DE QUE A DÍVIDA TERIA SIDO CONTRAÍDA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO CAPAZ DE CONFERIR LASTRO À TESE MANEJADA.

TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO EM DESFAVOR DA PESSOA FÍSICA. PODERES DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE SATISFAZER O DÉBITO.

EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA PROCEDIDA EM DATA ANTERIOR À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA. VALOR QUE, AINDA QUE MINIMAMENTE, DISCREPA DO SALDO REMANESCENTE DEVIDO PELO ESTABELECIMENTO GERENCIADO.

POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE TERCEIRO ASSUMIR A OBRIGAÇÃO EM NOME DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. CÓDIGO **AUSÊNCIA** ART. 299 DO CIVIL. COMPROVAÇÃO **PAGAMENTO** DO DÉBITO. DO NEGATIVAÇÃO QUE CONSTITUIU **EXERCÍCIO** 0 REGULAR DE UM DIREITO DO CREDOR.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.031577-1, da comarca de Joaçaba (1ª Vara Cível), em que é apelante José Luiz Parisoto, e apelados Adalberto Francisco Menon e outro:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo



Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 29 de julho de 2014.

Luiz Fernando Boller PRESIDENTE E RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por José Luiz Parisotto, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Joaçaba, que nos autos da ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Danos Morais nº 037.04.002641-4 (disponível em http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=110000XKX0000&processo.foro=37> acesso nesta data), ajuizada contra Adalberto Francisco Menon e Menon Comércio e Representações Ltda., julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] Este juízo observa que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deve ser analisada conjuntamente com este.

Inicialmente, cumpre anotar que ficou demonstrado que a empresa JR Parisotto Alimentos Ltda. comprou mercadorias da empresa Menon Comércio e Representações Ltda., conforme documentos juntados aos autos (fls. 11/12).

O autor comprovou que é gerente da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda. (fl. 18).

No entanto, o autor assinou uma nota promissória, com o seu número de CPF, na qual promete o pagamento de R\$ 1.467,00 ao réu Adalberto Francisco Menon (fl. 42).

O demandante alega que assinou a referida nota promissória na qualidade de gerente da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda., já que a dívida é desta empresa. O autor admitiu que assinou a nota promissória [...].

Note-se que é fato incontroverso que o autor assinou a nota promissória (fl. 42).

Também resta evidente que a nota promissória de fl. 42 não consta em nenhum "campo" o nome da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda., mas sim o nome da pessoa física José Luiz Parisotto, ora autor. Nesse caso, os réus não cometeram nenhum ato ilícito ao protestar o título (nota promissória) na pessoa do emitente (autor).

Veja-se que o portador do título (réu Adalberto Francisco Menon), na falta de pagamento, somente poderia efetuar o protesto contra a pessoa que figura como emitente na nota promissória (autor José Luiz Parisotto).

O autor alega que o protesto deveria ocorrer em nome da pessoa jurídica devedora (JR Parisotto Alimentos Ltda.), porém ele não considerou que sua assinatura e seu CPF estão expressamente escritos na nota promissória e não o nome e CGC da empresa que representava.

O demandante, ao assinar a nota promissória, não fez qualquer ressalva de que se tratava de dívida da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda. De que se tratava de dívida da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda.

Na verdade, o autor pessoa física comprometeu-se a pagar pessoalmente a dívida, já que consta, inclusive, o seu CPF.



Destaque-se que os réus não tinham como efetuar o protesto contra a empresa devedora JR Parisotto Alimentos Ltda., porque na nota promissória consta como emitente o próprio autor.

[...] Se o protesto é devido, não há que se dizer que houve abalo moral. O protesto dos réus foi legítimo, porque a dívida não foi paga. Como o protesto é devido, não há razão para cancelá-lo.

O pedido de declaração de inexistência de dívida é improcedente. O autor emitiu um título de crédito em favor do réu (fl. 42) e não pagou. Tal circunstância gerou a lavratura do Protesto do título (fl. 13). O débito existe.

Por outro lado, este Juízo não pode declarar a inexistência de outras dívidas, como as arroladas às fls. 11 e 12, pois tratam de débitos da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda., a qual não faz parte deste processo.

O fato do autor e réu declararem que a dívida originária era da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda. (fls. 67 e 68), porém o autor assumiu pessoalmente na nota promissória. Nesse caso, verifica-se que houve uma novação da dívida (art. 360, II, do CC), isto é, a nota promissória extinguiu a obrigação anterior e constituiu uma nova relação de direito material.

As testemunhas pouco esclarecem sobre os fatos discutidos no processo, além de serem amigos muito próximos das partes (fls. 70/71 e 93/96).

[...] Noutro giro, é de se declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa Menon Comércio e Representações Ltda., tendo em vista que o protesto foi efetivado pelo réu Adalberto Francisco Menon contra o autor José Luiz Parisotto e não houve qualquer menção à empresa ré.

Considerando que há de prevalecer o princípio da literalidade da nota promissória, percebe-se que a relação jurídico-cambial formou-se entre o autor e o réu Adalberto Francisco Menon e não há nenhuma referência à empresa demandada [...].

Ante o exposto, este Juízo, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julga improcedentes os pedidos propostos por José Luiz Parisotto em face de Adalberto Francisco Menon e Menon Comércio e Representações Ltda. [...].

Este Juízo exclui desta relação processual por ilegitimidade passiva *ad causam*, a empresa Menon Comércio e Representações Ltda. (art. 267, VI, do CPC).

Em consequência, condena o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono dos réus, estes fixados em 20% sobre o valor da causa corrigido, de acordo com os critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade, já que o autor litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Transitando em julgado, arquive-se com baixa (fls. 119/126).

Malcontente, o devedor apelante sustentou que "nunca houve qualquer transação comercial entre o apelante, pessoa física, e os apelados, não se justificando o protesto em seu nome" (fl. 133), destacando que a dívida que teria dado causa ao aponte estaria relacionada à obrigação assumida por JR Parisotto Alimentos Ltda., empresa da qual era gerente, e em nome de quem



"assinou a Nota Promissória na condição de sócio" (fl. 133), não sendo, pois, o efetivo obrigado pelo débito, em razão do que, postula sejam os demandados responsabilizados pela indevida obstrução de crédito.

Asseverando ter sofrido aviltante humilhação em decorrência da conduta ilícita dos recorridos, exaltou que jamais assumiria em seu nome dívida contraída pela empresa que gerenciava, ao final bradando pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma da sentença, atribuindo-se aos apelados o dever de reparar o abalo anímico infligido, fixando-se a respectiva indenização no equivalente a 100 (cem) vezes o valor do débito levado a protesto, invertendo-se os ônus sucumbenciais, arbitrando-se a remuneração do seu causídico no correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 129/137).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 139), sobrevieram as contrarrazões de Adalberto Francisco Menon e Menon Comércio e Representações Ltda., asseverando que "em nenhum momento agiram com culpa, negligência, imprudência ou imperícia" (fl. 144), salientando que "a Nota Promissória levada a protesto foi emitida pelo próprio apelante. Tanto que além do seu nome, consta o seu CPF/MF e sua assinatura" (fl. 144), consubstanciando, pois, título de crédito válido, não prosperando "as alegações aduzidas pelo apelante em relação à negativa de ser o responsável pela emissão" da Nota Promissória (fl. 145).

Afiançaram, mais, que mesmo que houvessem "negociações anteriores entre a empresa JR Parisotto Alimentos Ltda. e a empresa Menon Comércio e Representações Ltda., estas estariam liquidadas" (fl. 144), constituindo o título cambial assinado por José Luiz Parisotto, novação de dívida, não havendo justificativa para o acolhimento da pretensão recursal - sobretudo porque indemonstrado qualquer ato ilícito capaz de ensejar o alegado dano de cunho moral -, motivo porque clamaram pelo desprovimento da insurgência, mantendo-se incólume a sentença combatida (fls. 141/147).



Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Guilherme Nunes Born, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 150).

É, no essencial, o relatório.



VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Ademais, na condição de beneficiário da justiça gratuita, o insurgente está dispensado do recolhimento do preparo (fl. 126).

Feita tal consideração, registro que a controvérsia reside na regularidade da conduta de Adalberto Francisco Menon, que em 26/10/2001, levou a protesto Nota Promissória emitida em desfavor de José Luiz Parisotto, no valor de R\$ 1.467,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), vencida em 07/07/1996 (fls. 13 e 43).

O respectivo inadimplemento constitui fato incontroverso, tendo o devedor recorrente, no entanto, argumentado que "assinou o documento na condição de gerente da empresa JR Parisotto Alimentos Ltda., [...] agindo [...] com total boa-fé na assinatura do título que servia para garantir a dívida da empresa que gerenciava" (fls. 132/133), não havendo justificativa para que lhe seja atribuída a satisfação do débito, especialmente porque não assumiu qualquer obrigação pessoal, tendo atuado, sim, na condição de representante comercial do referido estabelecimento.

Conquanto a dívida contraída por JR Parisotto Alimentos Ltda. tenha sido satisfatoriamente demonstrada através dos boletos de fl. 11, nos valores de R\$ 565,60 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), R\$ 1.012,10 (hum mil e doze reais e dez centavos), e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), vencidos em 04/03/1996, 12/03/1996 e 19/03/1996, respectivamente, não constato qualquer indício de que o protesto formalizado pelo 2º Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos de Joaçaba esteja, de fato, relacionado ao saldo remanescente de tais títulos de crédito, o que, tenho para mim, inviabiliza o acolhimento da tese de ilegalidade.

Ainda que o demandante tenha acostado nos autos o escrito de fl.



12, onde consta que a empresa JR Parisotto Alimentos Ltda. saldou R\$ 1.869,00 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais), dos R\$ 3.336,77 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) que devia à Menon Comércio e Representações Ltda., remanescendo o saldo devedor de R\$ 1.467,77 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), não denoto qualquer vinculação daquele inserto com a Nota Promissória de fl. 42, que deu origem ao aponte, sobretudo porque divergentes - ainda que no ínfimo valor de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) -, os montantes registrados em ambos os escritos.

Some-se a isto, o fato de ter sido o título de crédito emitido em 07/06/1996, com vencimento para 07/07/1996 (fl. 42), inexistindo qualquer indicação no documento de fl. 12, quanto à respectiva data de emissão, consignando-se, apenas, tratar-se de atualização de dívida com incidência de "juros até 07.06" (fl. 12), portanto, 1 (hum) mês antes do vencimento da Nota Promissória.

Não se olvida que José Luiz Parisotto possuía, à época, poderes para gerenciar a empresa JR Parisotto Alimentos Ltda., "tratando de todo e qualquer assunto a ela referente, podendo pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações" (fl. 18 - grifei), bem como "[...] movimentar contas bancárias, emitindo e endossando cheques, verificar saldos e retirar talões, abrir e encerrar contas bancárias, endossar e assinar duplicatas e descontá-las, caucioná-las e avalizá-las" (fl. 18 - grifei).

Entretanto, não há qualquer menção na Nota Promissória de fl. 42, de que tratar-se-ia de novação de dívida pelo estabelecimento, havendo, ao contrário disto, referência ao número do CPF-Cadastro de Pessoa Física do próprio insurgente, o que faz presumir que teria sido ele quem assumiu a obrigação, sem qualquer vínculo com a empresa que gerenciava, e em cujo nome atuava.



Aliás, nos termos do disposto no art. 299 do Código Civil, "é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava", matéria sobre a qual Maria Helena Diniz explica em modo de lição que:

[...] A cessão de débito ou assunção de dívida é um negócio jurídico bilateral, pelo qual o devedor (cedente), com anuência expressa do credor, transfere a um terceiro (assuntor ou cessionário) os encargos obrigacionais, de modo que este assume sua posição na relação obrigacional, substituindo-o, responsabilizando-se pela dívida, que subsiste com todos os seus acessórios. Ter-se-á a assunção de cumprimento, que libera totalmente o devedor primitivo, passando a responsabilidade pela dívida a terceiro. O débito originário permanece, portanto, inalterado (Código Civil anotado - 14. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. ps. 290/291).

Portanto, tendo José Luiz Parisotto reconhecido que "assinou o documento de fl. 42" (fl. 49), não apresentando, no entanto, qualquer comprovante de pagamento da referida obrigação, tampouco acautelando-se no sentido de consignar no título de crédito, que assumia a dívida exercendo poderes de representação, não constato justificativa para que a Adalberto Francisco Menon ou à Menon Comércio e Representações Ltda. seja atribuído o pretendido dever de indenizar, visto que, ao que tudo indica, o primeiro agiu no exercício regular de um direito ao comandar o protesto junto ao 2º Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos de Joaçaba.

Importante destacar, que o ordenamento jurídico pátrio exige, como requisitos da responsabilidade civil, o implemento da culpabilidade do agente - ilicitude da ação -, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude do causador e o prejuízo suportado pelo lesado, pressupostos que, como se viu, não restaram configurados no caso em prélio.

Sobre a matéria, o Rui Stoco preleciona que:

Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta - em que lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a pretensão na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que,



desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou do contrato). Prossegue o doutrinador referindo que "o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. RT, 2001. p. 93-97).

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, do ensinamento de Maria Helena Diniz, colhe-se que há necessidade de:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

Em sendo assim, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a alegada irregularidade na conduta de Adalberto Francisco Menon, escorreita é a decisão que julgou improcedente o pleito exordial, excluindo da relação processual Menon Comércio e Representações Ltda., por ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 119/126).

Não há que se olvidar que ao pretenso ofendido incumbia a prova da existência do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão deduzida - a teor do preconizado no art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73 -, diligência que, entretanto, deixou de encetar.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esmiuçam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição



para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de

que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (allegatio et non probatio quasi non allegatio), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao servico em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o quod plerumque fit. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o *affaire*, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por conseqüência



lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas".

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Ao final, apregoa o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida "do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade", já que "o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova" (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Concernente, dos julgados de nossa Corte colhe-se, *mutatis mutandis*, que:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **IMPRESCINDIBILIDADE** DE DE AVENTADA PRODUÇÃO TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. PRETENDIDA INVIABILIDADE. ILICITUDE DO PROTESTO DE TÍTULO. PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO DEMANDANTE. ÖNUS QUE INCUMBIA AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL QUE, POR TAL RAZÃO, REVELA-SE DESPICIENDA. PROTESTO REGULAR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Com efeito, inexiste nos autos qualquer elemento a revelar a satisfação do débito pelo devedor.

De comum sabença que a nota promissória é um título não causal e, *ipso facto*, autônomo e literal, sendo, por tal motivo, prescindível a comprovação do negócio jurídico originador de sua emissão.

Vale dizer, admite-se a independência da cambial com relação à negociação que a deu origem, salvo se cabalmente demonstrado pelo suposto devedor a ilegalidade da *causa debendi*.

- [...] Assim, em face da apresentação pelo credor da via original da nota promissória (fl. 48), bem como da inexistência nos autos de qualquer elemento a corroborar o adimplemento da obrigação pelo devedor, tem-se por despiciendo "os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas" (fl. 66) de molde a comprovar a contratação do referido serviço pelo demandante.
- [...] Por todo o exposto, induvidoso que o protesto da nota promissória *sub judice* não pode ser tido por irregular [...] (Apelações Cíveis nº 2010.084591-7 e nº 2010.083836-9, de Indaial. Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II. J. em 20/06/2013).

E, especialmente desta Segunda Câmara de Direito Comercial:

APELAÇÕES CÍVEIS - CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR - SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO EXPRESSA DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE **DEFERIDA RECURSOS** DOS AUTORES. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NOTA PROMISSÓRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE -DESNECESSIDADE - TÍTULO NÃO CAUSAL E ABSTRATO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESUMIDAS - AFASTAMENTO SOMENTE MEDIANTE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS DO AUTOR CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAMBIAL ASSINADA EM BRANCO - PRESUNÇÃO DE CONFERÊNCIA DE PODERES PARA O PREENCHIMENTO PELO DEVEDOR AO CREDOR - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR A



PRETENSÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE E ILICITUDE DO TÍTULO CAMBIAL - FORÇA EXECUTIVA DA CÁRTULA INCÓLUME [...]. CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - POSSIBILIDADE DE PROTESTO DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR - REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO - RECURSOS DESPROVIDOS.

[...] Em se tratando de título de crédito abstrato e formal, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (CPC, art. 585, inciso I), a nota promissória possui, por si, atributo de executoriedade, independentemente de o credor apontar, na inicial, a causa ou origem da dívida por ela representada.

Contudo, não havendo essa demonstração de forma cabal e inconteste, que caberia ao autor, mediante prova robusta a desconstituir a legitimidade das cártulas, não procede a pretensão de declarar a nulidade da cambial [...].

Consectário lógico da declaração de exigibilidade da dívida é a possibilidade de o credor dispor dos meios legais para fruir seu direito pela via do protesto do título de crédito (Apelações Cíveis nº 2009.075304-3 e nº 2009.075303-6, de Lages. Rel. Des. Robson Luz Varella. J. em 23/04/2013).

Donde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Hipótese em que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado. A prova colhida evidenciou que a nota promissória levada a aponte não representou garantia de negociações mercantis havidas entre as empresas, mas, sim, quantia passada em favor do autor, a título de empréstimo pessoal. A cártula foi assinada pelo demandante, na qualidade de pessoa física, e não na condição de pessoa jurídica, como sócio da sua empresa. A nota promissória parcialmente preenchida pelo credor não perde a sua validade. Aplicação da Súmula 387 do STF. Mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados. Apelação desprovida. Unânime (Apelação Cível nº 70044945509, de Caxias do Sul. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. J. em 14/12/2011).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento da insurgência, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.